



Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**DECRETO Nº 5804  
DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

Declara Estado de Calamidade Pública e dispõe sobre as medidas para o enfrentamento, prevenção e mitigação da emergência de saúde pública decorrente do covid-19 no município de Tupanciretã e Recepiona, **no que couber**, o Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, com suas posteriores alterações e regulamentações e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Tupanciretã-RS**, no uso de suas atribuições legais vigentes e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado (2.<sup>a</sup> geração dos direitos humanos), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros prejuízos irreversíveis;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o rápido avanço da Infecção pelo novo Coronavírus no Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIERANDO** a falta de bom senso da maioria dos cidadãos sobre a gravidade da situação;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto em 2019 e em curso no Brasil no ano de 2020, seus Decretos, Portarias e Resolução correspondentes (todo o bloco de legalidade – princípio da juridicidade);

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19);



Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020 do Estado do Rio Grande do Sul, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas mais efetivas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e prejuízos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Tupanciretã;

**CONSIDERANDO** que o isolamento social é considerada a principal estratégia de proteção e prevenção para a transmissão do COVID-19;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade da Administração Pública em resguardar a saúde da população, com o compromisso em evitar e não contribuir com qualquer forma de propagação da infecção e transmissão local da doença;

**CONSIDERANDO** a recomendação do Ministério Público Estadual no Procedimento nº 00920.000.080/2020 indicando a necessidade do cumprimento das medidas emergenciais no âmbito do Município, previstas no art. 3º do Decreto Estadual n. 55.128, de 19 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** o princípio fundamental da vida e da dignidade da pessoa humana;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica **declarado** estado de calamidade pública no Município de Tupanciretã, para o enfrentamento, prevenção e mitigação da emergência de saúde pública decorrente da pandemia COVID-19 (Novo Coronavírus), pelo período de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado caso necessário e **recepçiona, no que couber**, o Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, em seus art. 2º e 3º, com suas posteriores alterações e regulamentações

**Parágrafo único.** São estabelecidas no presente e em demais regramentos já publicados e relacionados, medidas para o combate do COVID-19, assim como aqueles que podem vir a ser editados.

**Art. 2º** Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto Executivo.



Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**Art. 3º** Fica vedado de forma provisória a abertura e funcionamento dos seguintes estabelecimentos: Igrejas, Templos ou Similares, Teatros, Museus, Casa de Cultura, Bibliotecas, Casas Noturnas, Casas de Festas, Pubs ou Similares, Academias, Centros de Treinamento, Centros de Ginástica, Clubes Sociais e de Serviços, Entidades Tradicionalistas, Entidades de Representação Sindical ou de Categorias, Estabelecimentos do Comércio e Serviços em Geral, Brinquedotecas, Espaços Kids, Playgrounds, Espaços de Jogos (quadras poliesportivas e campos de futebol), Feiras Públicas de Qualquer Natureza, Exposições Públicas ou Privadas, **Praças Públicas**, Congressos e Seminários, Centros de Comércio, Galerias de Lojas, Parques de Diversão, Hotéis, Motéis, Salões de Beleza, Barbearias, Lojas de Conveniência, Agências Lotéricas, Camelôs, ambulantes e outros que tenham aglomeração de pessoas.

**Parágrafo único.** Aos estabelecimentos comerciais não excepcionados fica autorizada a venda por telemarketing, aplicativos, por meio de internet ou instrumentos similares, devendo a entrega ser feita por telentrega.

**Art. 4º** Fica autorizada a abertura e funcionamento dos seguintes estabelecimentos, aqui considerados como serviços essenciais:

- I - Farmácias;
- II - Supermercados e congêneres, tais como fruteiras, padarias, açougues;
- III - Unidades de Saúde, Clínicas Médicas e Estabelecimentos Hospitalares;
- IV - Postos de Combustíveis;
- V - Distribuidoras de Água, Gás e Distribuidoras de Energia Elétrica e Saneamento Básico;
- VI - Clínicas Veterinárias em Regime de Emergência;
- VII - Agropecuárias e congêneres para venda de rações e medicamentos, mediante telentrega;
- VIII - Serviços de Telecomunicações;
- IX - Órgãos de Imprensa em Geral;
- X - Serviços de Coleta de Lixo e Limpeza;
- XI - Serviços de Segurança Privada;
- XII - Serviços de táxis e de aplicativos;
- XIII - Estação Rodoviária, desde que respeitada a circulação e atendimento às questões de saúde pública;
- XII - Lavanderias e Serviços de Higienização, através de serviços de busca e telentrega;
- XII - Serviços de Telentrega;
- XIII - Serviços Laboratoriais;



Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**XIV** - Instituições bancárias e as cooperativas de crédito deverão obedecer às orientações normativas oriundas da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, sendo recomendado o atendimento através de telefone e se presencial por agendamento;

**XV** – Serviços Postais.

**XVI** – Estabelecimentos comerciais de recebimento de grãos;

**XVII** – Estabelecimentos comerciais de revendas de máquinas e peças em regime de plantão;

**XVIII** – Transporte coletivo público (desde que obedeçam as exigências constantes no Decreto Estadual nº 55.128/2020), incluídos os serviços de Táxi;

**XIX** – Estabelecimentos industriais.

**Art. 5º** Os estabelecimentos do ramo da alimentação, tais como restaurantes, lojas de conveniência, bares com alimentação e lanchonetes, poderão se manter em atividade para venda de alimentos e bebidas desde que obedecidas as determinações do Decreto Estadual nº 55.128/20.

**Art. 6º** Fica determinado que os estabelecimentos comerciais e industriais que estiverem autorizados para o funcionamento adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

**I** - da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

**II** - da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

**Art. 7º** Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado e em espaço aberto, independentemente de sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, forma e modalidade do evento, sendo proibida a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos

**Art. 8º** Fica determinado que:

**I** - os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;



Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**II** - os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

**III** - a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública, pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de serviço público, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto;

**IV** - o Poder Público adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**V** - a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde.

**§ 1º** Os gestores e os órgãos da Secretaria da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso V deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

**§ 2º** Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio dos órgãos de segurança pública para o cumprimento do disposto neste Decreto e caso necessário o Poder Judiciário Estadual e o Ministério Público Estadual.

**§ 3º** Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

**Art. 9º** Ficam suspensas, por tempo indeterminado e a partir da publicação deste Decreto, todas as atividades municipais como reuniões, eventos, programas municipais e quaisquer outros em que o Poder Público Municipal tenha participação, sob qualquer forma, ficando a critério de cada Secretário(a) Municipal a realização de reuniões essenciais ao funcionamento do respectivo órgão.



Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**Art. 10.** Fica determinado o fechamento de todas as repartições públicas municipais abertas ao público e que não façam parte da rotina administrativa do Poder Executivo e que sejam de livre acesso ao público, excetuado o funcionamento dos serviços públicos essenciais e Setor da Receita Pública Municipal.

**Art. 11.** Ficam suspensas, a partir desta data, as férias e licenças, quando possível, dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, sendo vedada a autorização para férias e outras licenças de caráter discricionário por parte da Secretaria da Saúde.

**Art. 12.** Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas Contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão:

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto;

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas da doença, conforme orientação do Ministério da Saúde.

**Art. 13.** Aos servidores que tenham vínculo direto com o Município com reconhecida e diagnosticadas doenças crônicas, às gestantes e portadores de doenças imunossupressivas, fica dispensada a presença física ao local de trabalho, sem prejuízo da remuneração e da efetividade, podendo a chefia imediata providenciar na realização de teletrabalho ou qualquer outra atividade compatível com o cargo e que admitam essas tarefas fora de seu local de trabalho.

**Parágrafo único.** Para fins de comprovação das situações referidas no caput deste artigo, deverá o servidor encaminhar a comprovação diretamente ao Setor de Recursos Humanos, em modo não presencial.

**Art. 14.** Em face da necessidade de orientar, prevenir e do próprio dever de controle da saúde pública, este decreto RECOMENDA:

I - Que toda a população adote as recomendações constantes neste Decreto, assim como e principalmente aquelas orientações das autoridades de saúde, tais como:

a) evitar contato próximo com pessoas com infecções respiratórias agudas;

b) lavar frequentemente as mãos, especialmente após contato direto com pessoas doentes ou com o meio ambiente e antes de se alimentar;



**c)** usar lenço descartável para higiene nasal e descartá-lo imediatamente, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir;

**d)** evitar tocar nas mucosas dos olhos, nariz e boca, higienizar as mãos após tossir, espirrar ou higienizar o nariz;

**e)** não compartilhar alimentos, chimarrão, objetos de uso pessoal, como toalhas, talheres, pratos, copos, garrafas, independente de casos suspeitos ou pessoas em isolamento domiciliar;

**f)** manter os ambientes bem ventilados e toda e qualquer recomendação que previna ou evite a disseminação da doença COVID-19.

**Art. 15.** Fica recomendado, a toda a população, que os contatos com todos os órgãos públicos seja feito de forma não presencial, preferencialmente por telefone, internet ou qualquer outro que não exija o contato presencial. Os telefones e meios de contato estão disponíveis no site [www.tupancireta.rs.gov.br](http://www.tupancireta.rs.gov.br).

**Art. 16.** Consideram-se serviços públicos municipais essenciais aquelas atividades cujo funcionamento e atendimento será regrado em instrumento próprio:

**I -** Serviços de zeladoria de bens públicos, de assistência social, de limpeza pública, os serviços cemiteriais e departamento de trânsito;

**II -** São considerados serviços essenciais em saúde:

- a) SAMU/SALVAR;
- b) Unidades básicas de Saúde – referência o Estratégia de Saúde da Família Tio Riva (entrada do Complexo Tupanciretã ESF 4);
- c) Plantão do Setor da Secretaria Municipal de Saúde.
- d) Hospital de Caridade Brasilina Terra – intervenção municipal;

**III -** Os serviços públicos municipais não essenciais serão realizados em escalas a serem determinadas pelas Secretarias, através de normatização interna.

**IV -** No Centro Administrativo Municipal será realizado expediente interno, com atendimento ao público apenas com agendamento prévio.



Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**Art. 17.** Eventuais casos omissos ou não tratados neste Decreto serão definidos após orientação ou decorrente de expedição de atos legais da administração pública direta e/ou indireta.

**Art. 18.** Do conteúdo do presente Decreto deverá ser dada a maior publicidade possível e bem como encaminhar cópia do mesmo às autoridades públicas, tais como Brigada Militar, Polícias Civil, Ministério Público Estadual e Poder Judiciário Estadual para fins de efetividade das medidas decretadas, assim como para fiscalização e aplicação do previsto na Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020 (Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020), se for o caso.

**§1º** O descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

**§2º** O descumprimento deste decreto executivo poderá acarretar advertência, multa de 10 (dez) VRM (Valor Referencial do Município) e cassação cautelar do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial.

**§3.º** As sanções administrativas são extensíveis aos infratores pessoas físicas.

**Art. 19.** As medidas previstas neste Decreto Executivo poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 20.** Esse Decreto Executivo entra em vigor na data de 21 de março de 2020 e terá validade pelo prazo de 15 dias, podendo ser prorrogado por igual ou mais períodos, se necessário.

**Art. 21.** Os termos do Decreto Executivo n.º 5801/20 continuam em vigor.

**GABINETE DO PREFEITO DE TUPANCIRETÃ**, aos 20 (vinte) dias do mês de março de 2020.

**Carlos Augusto Brum de Souza**  
**Prefeito de Tupanciretã**